



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 56/24 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 08 DE OUTUBRO DE 2024

Projeto de Lei Ordinária n.º 79/24, de autoria do Vereador Welio Antonio da Silva, que “Declara de Utilidade Pública Municipal a Sociedade Civil,Tenda de Umbanda Pai José de Angola - TUPJA Formosa – Goiás”.

Relator: Ver. Almiro Francisco Gomes - Miro Bike

**I – Relatório**

O Vereador Welio Antonio da Silva apresenta o projeto de Lei Ordinária n.º 79/24, que “Declara de Utilidade Pública Municipal a Sociedade Civil,Tenda de Umbanda Pai José de Angola - TUPJA Formosa – Goiás”.

**II - Análise**

O presente Projeto de Lei proposto pelo vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas entretanto, apesar da boa intenção do edil, a matéria versada no presente projeto é inconstitucional com amparo nos arts. 19, I e 203 da Constituição. Há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucional e legais supra mencionados.

Especificamente com relação à declaração de utilidade pública de entidades religiosas, é preciso observar-se o comando inserto no art. 19, inciso I da Constituição que atua sob uma dupla vertente, qual seja: de um lado, impede o Estado de subvencionar cultos religiosos ou igrejas e, de outro, o impede de embaraçar as atividades religiosas. Assim, o Estado não pode beneficiar esta ou aquela entidade ou doutrina, salvo nas hipóteses de colaboração de interesse público, na forma da lei.

O reconhecimento de utilidade pública de entidade religiosa é possível, desde que esteja prestando alguns dos serviços de assistência social, mencionados no artigo 203 da Constituição e os efeitos da declaração de utilidade pública somente alcançará essas atividades:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de proverá própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Feitas tais considerações e adentrando na análise do projeto em tela, verifica-se que não há explicitamente no estatuto social a prestação de serviços de assistência social, só fazendo menção à prática da religião em si. Não há comprovação de que a entidade que menciona o projeto, desempenhe relevante serviço de cunho social, sendo certo que eventual declaração de utilidade pública poderia alcançar apenas as atividades de cunho social, ligadas à assistência social, sob pena de afronta ao postulado constitucional do Estado laico.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 56/24 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 08 DE OUTUBRO DE 2024

**III – Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, se adequa á Lei Complementar 95/98.

**IV – Voto**

Em face do exposto, padecendo o projeto é inconstitucional com amparo nos arts. 19, I e 203 da Constituição. Há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucional e legais supra mencionados, sendo assim deve o mesmo ser rejeitado por essa casa de leis.

Por isso, opinamos pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 08 de outubro de 2024.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Vereador

Γ

Γ

Vereador

Vereador